

Processo	- TC/005009/2021
Representante	- Frig Engenharia Ltda.
Representada	- Coordenadoria Regional de Saúde Norte
Objeto	- Representação interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 08/2021/CRSN/SMS, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada em manutenção predial com fornecimento de materiais

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de manutenção predial com fornecimento de materiais. 1. Edital republicado. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente quanto aos questionamentos alegados nos itens 2.2 e 2.3 do Relatório da Subsecretaria de Controle Externo – SCE desta Casa.

ACORDAM, à unanimidade, em declará-la prejudicada, pela perda superveniente do objeto, os itens 2.1 e 2.4 do Relatório da SCE, em razão das alterações promovidas pela Origem no edital, por meio da republicação, sanando tais apontamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI –
Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 97

TC nº 5009/2021 - Representação

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 8/2021/CRSN, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada e manutenção predial com fornecimento de materiais para Unidades da Coordenadoria Regional de Saúde Norte.

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação, com pedido liminar, formulada pela empresa Frig Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 32.402.456/0001-74, apontando irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2021 – CRSN/SMS, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada em manutenção predial com fornecimento de materiais para Unidades da Coordenadoria Regional de Saúde Norte.

A Representação, peça 1, em breve síntese, após discorrer sobre irregularidades sobre quantitativos mínimos de execução para fins de atestados de capacidade técnica, ausência da necessidade de comprovação da existência de vínculo profissional entre o responsável técnico e a empresa, falta de exigência pelo edital da visita técnica obrigatória e ausência de previsão dos profissionais (i) técnico em telefonia e (ii) auxiliar administrativo, requereu a imediata suspensão da execução contratual.

A sessão pública foi suspensa *sine die* pela Origem, para análise de impugnação e pedidos de esclarecimentos apresentados, visando uma possível alteração de alguns pontos do Edital.

A **Subsecretaria de Controle Externo – SCE** elaborou seu relatório preliminar de análise da Representação, concluindo (peça 07):

*“À luz das análises efetuadas, concluímos, em caráter preliminar, pela **parcial procedência** da Representação, sendo:*

- **Parcialmente procedente** o item 2.1, sendo improcedente quanto à existência de exigência de fracionamento de postos de trabalho para comprovação de capacidade técnica e procedente quanto à falta de clareza da redação da cláusula 10.4.1, quanto

aos critérios adotados para avaliar a execução de serviços similares em 50% da execução pretendida.

- **Improcedentes** os itens 2.2 e 2.3;
- **Procedente** o item 2.4.”

A Secretaria Municipal da Saúde – SMS, à peça 17, apresentou Manifestação Prévia, trazendo os esclarecimentos prestados pela sua Coordenadoria Regional de Saúde Norte.

A **Auditoria**, à peça 22, apresentou seu relatório conclusivo sobre a Representação, reiterando seu entendimento pela parcial procedência.

A **Origem**, nas peças 32 e 33, encaminhou a nova minuta do edital.

A **Auditoria** verificou que, com a publicação de novo Edital, os apontamentos foram solucionados, conforme manifestação contida na peça 38, da qual se destaca:

*“(...) registre-se que a SMS, ao republicar o Edital, **solucionou os itens 2.1 e 2.4**, cabendo, em relação ao item 2.1, na avaliação da cláusula 10.4.1.1 do novo edital, a verificação de que o atestado ou a soma dos atestados contemple a totalidade dos serviços previstos na cláusula 5.1 do anexo I do novo edital.”*

A **Secretaria Municipal de Saúde – SMS** juntou cópia da republicação do edital, às peças 46 e 47.

A **Auditoria** reafirmou que o Edital inicial constante da Representação se mostrou parcialmente procedente e que, **com a republicação, os itens foram solucionados** (peça 54).

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE**, às peças 57 e 58, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela parcial improcedência e superveniente perda de objeto dos itens inicialmente considerados procedentes, concluindo que:

“Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento da presente Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

*Quanto ao mérito, com amparo nos exames técnicos às peças 22, 38 e 54 dos autos, opina-se pela improcedência das alegações constantes dos **itens 2.2 e 2.3 da exordial**.*

*No que se refere ao **item 2.1 da exordial**, da perspectiva jurídica, entende-se pela perda do objeto desta alegação, com a ressalva feita pelo Corpo Técnico no sentido de que a Origem, verifique “[...] na avaliação da cláusula 10.4.1.1, [...] que o atestado ou da soma*

dos atestados contemple a totalidade dos serviços previstos na cláusula 5.1 do anexo I do novo edital”.

*Quanto ao **item 2.4 da exordial**, sob o prisma jurídico, opina-se pela perda do objeto desta alegação, em virtude da alteração da cláusula 15. B do Anexo I do novo edital.”*

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, peça 61, igualmente, requereu fosse reconhecida a improcedência dos itens 2.2 e 2.3, bem como a perda superveniente de objeto relativa aos itens 2.1 e 2.4.

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 63, após opinar pela admissibilidade da Representação, assim finalizou sua manifestação:

“Por todo o exposto, s.m.j., opino pelo conhecimento da Representação formulada por FRIG ENGENHARIA LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2021 – CRSN/SMS, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência da mesma, em razão da improcedência dos itens 2.2 e 2.3, bem como pela perda superveniente dos itens 2.1 e 2.4, em face das alterações promovidas pela Pasta, com a republicação do edital, sanando os apontamentos iniciais.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme relatado, a empresa Representante apresentou os seguintes questionamentos ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2021 – CRSN/SMS, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, através do qual pretende a contratação de empresa de engenharia especializada e manutenção predial com fornecimento de materiais para Unidades da Coordenadoria Regional de Saúde Norte:

2.1. Irregularidade na cláusula 10.4.1 do edital, no que se refere aos quantitativos mínimos de execução para fins de atestados de capacidade técnica.

2.2. Ausência da necessidade de comprovação da existência de vínculo profissional entre o responsável técnico e a empresa, por qualquer meio admitido na legislação.

2.3. Não exigência pelo edital da visita técnica obrigatória.

2.4. Ausência de previsão dos profissionais: técnico em telefonia e auxiliar administrativo na cláusula 14.1 do Anexo I e no Anexo II – Modelo Padrão de Proposta Comercial do edital.

Sobre o **item 2.1.**, acima indicado (***Irregularidade na cláusula 10.4.1 do edital, no que se refere aos quantitativos mínimos de execução para fins de atestados de capacidade técnica***), a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, em sua análise técnica da Representação, ponderou que *“Uma vez que o edital estabelece que deverão ser compostas duas equipes de trabalho, não é requerido fracionamento de posto de trabalho para fins de atestados de capacidade técnica, uma vez que o percentual de 50% corresponde a uma equipe completa.”*

Destacou, ainda, que o percentual estabelecido está de acordo com a Súmula nº 24 do TCESP, que estabeleceu:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

Considerou, entretanto, que a Cláusula 10.4.1, relativa a quantitativos mínimos de prova da execução de serviços similares, no montante de 50% da execução pretendida, não foi clara e objetiva, no sentido de delinear se o percentual se refere ao número de unidades atendidas pelos serviços de conservação e manutenção predial e/ou se refere ao número de profissionais envolvidos na execução dos serviços.

Além disso, o edital não contempla estimativa quantitativa de serviços a serem executados ao longo do contrato, de forma a constituir critério objetivo para a comprovação de execução de 50% em serviços similares.

Assim, entendeu **improcedente** a Representação quanto à existência de exigência de fracionamento de postos de trabalho para comprovação de capacidade técnica e **procedente** quanto à falta de clareza da redação da cláusula 10.4.1, relativamente aos critérios adotados para avaliar a execução de serviços similares em 50% da execução pretendida.

Quanto à alegada ***“Ausência da necessidade de comprovação da existência de vínculo profissional entre o responsável técnico e a empresa, por qualquer meio admitido na legislação”*** (item 2.2 acima), conforme sustentado pela Representante, restou constatado que as cláusulas 10.4.5 e 10.4.6 do edital ¹(fl. 13 da peça 02) estabelecem a exigência de

¹ **10.4.5.** Comprovação pela interessada de possuir em seu quadro permanente, Engenheiro ou outro profissional competente para a execução dos serviços, com o competente Registro Profissional, conforme determinação da Resolução CONFEA 218/73 e Decreto 23.569/33.

comprovação de vínculo profissional entre o responsável técnico e a empresa, o que torna improcedente esse ponto da Representação.

Acerca do questionado pela Representação no **item 2.3**, acima referenciado (***Não exigência pelo edital da visita técnica obrigatória***), o artigo 38 da Lei Municipal nº 17.273/20 dispõe que a vistoria técnica pela unidade contratante não poderá ser obrigatória², e a Lei de Licitações, em seu artigo 30, inciso III, prevê a possibilidade de a Administração Pública requerer a comprovação de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e condições do local para o cumprimento do objeto licitado, porém, deverá observar que a imposição de vistoria técnica deve ater-se a situações especiais, devidamente justificadas.

Ademais, o Acórdão nº 234/2015, proferido pelo Pleno do TCU, afirma que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.

Tais apreciações levam a considerar **improcedente** a Representação quanto a esse ponto.

Quanto ao questionamento da Representação inserto no **item 2.4**, acima indicado (***Ausência de previsão dos profissionais: técnico em telefonia e auxiliar administrativo na cláusula 14.1 do Anexo I e no Anexo II – Modelo Padrão de Proposta Comercial do edital***), conforme atestado pela Auditoria, a Cláusula 14.1 do Anexo I (fls. 45/46 da peça 02) e o Anexo II - Modelo Padrão de Proposta Comercial (fl. 53 da peça 02) do Edital não contemplaram os profissionais (i) técnico em telefonia e (ii) auxiliar administrativo, como estabelecido no item 15. B do Anexo I do Edital (fls. 46/47 da peça 02).

A própria Comissão de Licitação afirmou à peça 06 que “*Com relação à divergência alegada referente ao item 14.1 e o Anexo II, com o item 15.b, esta área técnica concorda com a alegação neste quesito e entende pela necessidade da alteração do Edital*”, o que torna a Representação procedente nesse ponto.

Assim, concluiu a Auditoria pela **parcial procedência** da Representação quanto ao questionado no **item 2.1**, eis que improcedente quanto à exigência de fracionamento de postos de trabalho para comprovação de capacidade técnica, e procedente em relação à

10.4.6. A comprovação referida deverá ser feita por meio da apresentação do contrato social, carteira de trabalho, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços (contendo pelo menos, as seguintes características: onerosidade, habitualidade, pessoalidade, subordinação).

² **Art. 38.** A exigência de vistoria técnica pela unidade contratante não poderá ser obrigatória, devendo o edital prever a substituição de tal visita, mesmo nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configure indispensável, por uma declaração formal de conhecimento pleno, emitida pela interessada em participar do certame e assinada pelo responsável técnico, quanto às condições e ao local de realização do objeto da contratação.

irregularidade da Cláusula 10.4.1 do Edital, quanto aos critérios de tempo e quantidade, relativos à exigência dos atestados.

Quanto aos **itens 2.2 e 2.3**, considerou **improcedente** a Representação e **procedente** quanto ao **item 2.4**.

Ocorre que, com o encaminhamento por parte da **Secretaria Municipal da Saúde – SMS** de nova minuta do Edital, conforme consta das peças 32 e 33, a **Auditoria** verificou que, com a publicação de novo instrumento convocatório (peças 46 e 47), os apontamentos restaram solucionados, segundo manifestação à peça 38.

Outrossim, uma vez mais a atuação desta Corte de Contas, motivada por Representação que lhe foi apresentada, logrou suprir as irregularidades inicialmente aferidas no instrumento convocatório.

Nessa mesma esteira o pronto e correto comportamento da Origem, tendo em vista que compreendeu aquilo que preliminarmente apontou a Auditoria do Tribunal e, de maneira diligente, buscou aprimorar o Edital, colaborando para a eficiência do trabalho da Corte.

Ante todo o exposto, uma vez cumpridos os requisitos regimentais de admissibilidade, **CONHEÇO** da Representação formulada pela empresa Frig Engenharia Ltda., por meio da qual alegou irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2021 – CRSN/SMS, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada em manutenção predial com fornecimento de materiais para Unidades da Coordenadoria Regional de Saúde Norte.

No mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação por serem indevidos e improcedentes os questionamentos alegados nos **itens 2.2 e 2.3**, ante os motivos acima expostos, e **PREJUDICADA** pela perda superveniente do objeto dos **itens 2.1 e 2.4**, em razão das alterações promovidas pela Origem no Edital, por meio da republicação do edital, sanando tais apontamentos.

Expeça-se ofício informando a empresa Representante dos termos da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator